



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001324/2006-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.593 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente LABSERVICIS SERVIÇOS EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE PERMANÊNCIA NO SIMPLES. O exercício da atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico de engenheiro é circunstância que impede o ingresso e permanência no Simples.

FALTA DE PROVAS. A falta de provas em sentido contrário fazem com que o contrato social tenha força probante em sentido contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade, Leonardo Mendonça Marques e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório nº 567.974, de 02/08/2004, que excluiu o Contribuinte do Simples.

Argúi o Contribuinte que:

- prescindiria, para o exercício de sua atividade, do domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia e/ou assemelhado.

- a atividade por ele desenvolvida não se enquadraria entre as vedadas pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

- julgados judiciais dão suporte à sua inteligência.

O Ato Declaratório Executivo excluiu o Contribuinte do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002, consigna a data de 13/12/2000 como a de ocorrência do evento impeditivo, e foi sumariamente motivado nos termos seguintes: *“atividade econômica vedada: 2969-6/02 Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso específico”* (fls. 23).

A 1ª Turma da DRJ/CPS, através do acórdão 05-18.671, indeferiu a solicitação da revisão de exclusão do simples por unanimidade dos votos, conforme ementa a seguir:

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS.

A eficácia de decisões administrativas ou judiciais alcança apenas aqueles que originalmente figuraram na contenda. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Cientificado da decisão em 22/10/07, apresentou recurso voluntário tempestivo em 21/11/07, aduzindo em síntese o seguinte:

- que é empresa de pequeno porte.

- que a atividade de reparação de equipamentos eletro-químicos não é vedada.

- que sua atividade não depende de profissional de engenharia e não é assemelhada à profissão de engenheiro.

- que os profissionais que exercem a atividade não possuem nível superior de engenheiro e não há a exigência de inscrição no CREA para o exercício de sua atividade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos do Decreto nº 70235/72, razão porque dele conheço.

No mérito, vê-se que o Contribuinte foi excluído do Simples por conta do seu CNAE-fiscal. A DRJ entendeu que como o CNAE-fiscal dele apresenta atividade incompatível com o SIMPLES precisa de mais elementos que confirmassem ou não a incompatibilidade.

A DRJ então baseou sua decisão nos atos constitutivos arquivados do Contribuinte, onde consta como atividade econômica explorada pelo Contribuinte: *"Prestação de Serviços Instalação, Manutenção e Reparação de Equipamentos Eletro-Químicos"*.

Assim concluiu que como o Contribuinte não juntou outros elementos probatórios, além do contrato social, tais como notas fiscais de venda de produtos, mercadorias e/ou serviços, não se pode, pura e simplesmente, à força de simples alegação, ter desconstituída a declaração de vontade impressa em seus atos constitutivos.

Diante da falta de anexação, inclusive em sede de recurso voluntário, de qualquer outra documentação comprobatória que comprovasse o alegado pelo Contribuinte, acompanho o entendimento exposto pela DRJ, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator